



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

Rua Bayard de Toledo Mércio, 220, 6º andar, leste - Bairro: Canudos (Horário de Atendimento Externo: das 13 às 18 horas) - CEP: 93548-011 - Fone: (51)3584-3015 - www.jfrs.jus.br - Email: rsnhm01@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5003243-88.2024.4.04.7108/RS**

**AUTOR:** DANIEL CASSIO BLANCO

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

DANIEL CASSIO BLANCO ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a emissão de provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento do benefício de seguro-desemprego (evento 1, INIC1).

Liminarmente, requereu a imediata disponibilização das parcelas do benefício sob requerimento n. 7807053635, referente à demissão ocorrida, em 14/10/2023, junto à empresa TAURUS ARMAS S/A. Narrou que: **(a)** em razão da demissão, dirigiu-se à Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE) para requerimento de seguro-desemprego; **(b)** o pedido foi indeferido; e **(c)** interposto recurso, não obteve êxito no pagamento das parcelas que entende devidas. Teceu considerações acerca das finalidades e dos requisitos para concessão do seguro-desemprego. Requereu o julgamento de procedência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.015,70. Juntou documentos.

Deferiu-se a gratuidade da justiça e indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (evento 5, DESPADEC1).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação (evento 13, CONTES1).

A parte autora trouxe réplica (evento 16, RÉPLICA1).

Embora dispensado, reputo oportuno o presente relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A **Constituição Federal** trata do benefício de seguro-desemprego nos seguintes termos:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;*

*II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; [...]*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

A proteção contra o desemprego dá-se, segundo a Carta Magna, por meio da Previdência Social:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

[...]

*III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;*

A **Lei n. 7.998/1990** assim regula os requisitos para o deferimento do benefício:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.*

*§ 1.º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

*carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*§ 2.º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*§ 3.º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*§ 4.º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) **Produção de efeito***

*Art. 3.º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*Art. 4.º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

Por sua vez, a **Resolução CODEFAT n. 467/2005** dispõe, em seu art. 5.º, que o seguro-desemprego será concedido, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses:

*Art. 5.º O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, observando-se a seguinte relação:*

*I - 03 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 06 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;*

*II - 04 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses no período de referência; e*

*III - 05 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses no período de referência.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

*§ 1º O período aquisitivo de que trata este artigo será contado da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso.*

*§ 2º A primeira dispensa que habilitar o trabalhador determinará o número de parcelas a que este terá direito no período aquisitivo.*

Fixadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à verificação do preenchimento ou não do período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, previsto no art. 4.º da **Lei n. 7.998/1990**, regulamentado pelo art. 5.º da **Resolução CODEFAT n. 467/2005**, para a concessão do seguro-desemprego.

Conforme se verifica da leitura dos dispositivos acima, o período aquisitivo para o recebimento do seguro-desemprego deve ser contado desde a data da dispensa que originou a percepção do benefício anterior, respeitado o prazo de carência previsto na **Resolução CODEFAT n. 467/2005**.

Quanto ao direito à inclusão do período de aviso prévio indenizado, importante referir o entendimento firmado na 5.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul de que *o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os fins e efeitos de direito, consoante art. 487 da CLT, projetando a relação laboral até a data final do aviso, devendo ser esse período considerado quando da contagem do prazo exigido no art. 3º, inciso I da Lei n. 7.998/90, com a redação conferida pela Lei n. 13.134/2015, necessário para a concessão do seguro-desemprego* (RC n. 5022881-10.2019.4.04.7100, Rel. Giovanni Bigolin, julgado em 17/12/2019; e 5009452-91.2015.404.7107, Rel. Joane Unfer Calderaro, sessão de 28/01/2016).

A parte autora trabalhou na empresa PROTEGE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA entre 01/02/2021 e 22/06/2022 (evento 10, PET2), a partir de quando iniciou-se o período aquisitivo de 16 meses, a que alude o art. 5.º da **Resolução CODEFAT n. 467/2005**.

Na época, houve a concessão e pagamento das parcelas do seguro-desemprego correspondente ao requerimento n. 7793658189 (evento 13, OFIC4).

Posteriormente, solicitou novo benefício (objeto da presente ação), relativamente ao vínculo laboral mantido com o empregador TAURUS ARMAS S.A. entre 09/03/2023 e 14/10/2023, **com aviso-prévio projetado para 14/11/2023** (evento 1, COMP5). Sobre o tema, confira-se:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERÍODO AQUISITIVO PARA NOVO REQUERIMENTO CUMPRIDO. O período do prévio indenizado projeta-se e é computado no tempo de serviço do trabalhador, conforme o art. 487 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SBDI-I (TST) 82 prevê que: "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado" (TRF-4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 50016355420214047110 RS 5001635-54.2021.4.04.7110, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 01/02/2022, TERCEIRA TURMA)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

Portanto, resta demonstrado que a parte autora preencheu o período aquisitivo de 16 meses, necessário à concessão do requerimento de seguro-desemprego n. 7807053635. Logo, não procedendo os óbices suscitados pela UNIÃO na esfera administrativa e judicial, deverá ela promover os atos administrativos pertinentes à liberação das parcelas devidas de seguro-desemprego, desde que preenchidos os demais requisitos legais não apreciados nestes autos, inclusive observando a eventual ocorrência de novo vínculo empregatício no período.

Ante ao resultado da demanda, defiro o pedido de tutela de urgência e determino que a UNIÃO proceda, imediatamente, à liberação administrativa das parcelas do seguro-desemprego relativas ao requerimento identificado sob o n. 7807053635, em lote único, na forma do art. 17, § 4.º, da **Resolução CODEFAT n. 467/2005** (§ 4º Para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote).

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência em sentença e julgo procedentes os pedidos deduzidos na peça inicial, resolvendo o mérito da demanda (**CPC, art. 487, inc. I**), para fixar a data de encerramento do vínculo laboral do autor com o empregador TAURUS ARMAS S/A em 14/11/2023, delimitando o período aquisitivo de 22/06/2022 a 14/11/2023, e determinar à UNIÃO que proceda à liberação administrativa das parcelas do seguro-desemprego, em lote único, relativas ao requerimento identificado sob o n. 7807053635, desde que não haja outro impedimento além do tratado nestes autos, devendo comprovar a medida nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Os valores deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC, acumulada mensalmente (**Emenda Constitucional n. 113/202**, art. 3.º), desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Não há condenação em custas e honorários de advogado (arts. 54 e 55 da **Lei n. 9.099/1995** c/c art. 1.º da **Lei n. 10.259/2001**).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, remeta-se o processo às Turmas Recursais.

Cumprida a decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa.

---

Documento eletrônico assinado por **NÓRTON LUÍS BENITES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710020601690v6** e do código CRC **ed3da30b**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NÓRTON LUÍS BENITES

Data e Hora: 10/9/2024, às 19:5:18

---

**5003243-88.2024.4.04.7108**

**710020601690 .V6**